



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**SUBSTITUTIVO-EMENDA** ao Projeto de Lei nº 169/2025  
Nº 1

## SUBSTITUTIVO

Institui no Município de Belo Horizonte o selo "Estabelecimento amigo do autista" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Esta Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Belo Horizonte, o selo "Estabelecimento Amigo do Autista", destinado a reconhecer e incentivar os estabelecimentos que adotam medidas de conforto e acessibilidade específicas para pessoas autistas, em conformidade com a legislação federal.

Parágrafo único - A participação dos estabelecimentos citados no caput deste artigo é facultativa.

Art.2º - Para os fins desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

I - Pessoa autista: pessoa diagnosticada conforme os critérios estabelecidos na Lei Brasileira de Inclusão - Lei Federal nº 13.146/2015 - e demais normativas correlatas;

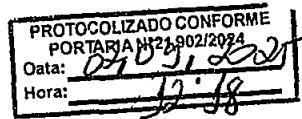
II - Estabelecimento Amigo do Autista: qualquer estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou de outra natureza que implemente, de forma efetiva, as medidas previstas nesta Lei;

III - Medidas de Conforto: adaptações físicas, capacitação de equipe, sinalizações e outras ações que proporcionem um ambiente adequado às necessidades sensoriais e comportamentais das pessoas autistas.

Art. 3º - O selo de que trata esta lei será concedido aos estabelecimentos que promovam uma ou mais das seguintes ações:

I - Adequações físicas:

- a) redução de estímulos visuais e sonoros;
- b) iluminação adequada;



Sil 6289



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- c) áreas de descompressão ou espera com controle dos estímulos ambientais;
- d) disponibilização gratuita de aparelhos abafadores de ruído/protetores auriculares.

### II - Capacitação dos colaboradores:

- a) realização de treinamentos sobre atendimento inclusivo e estratégias para lidar com as necessidades das pessoas autistas.

### III - Sinalização e Comunicação:

- a) instalação de sinalizações visuais que informem os recursos disponíveis e orientem clientes e colaboradores sobre as adaptações implementadas.

Parágrafo único: Os estabelecimentos não estão limitados às ações listadas neste artigo, observando-se em todos os casos as disposições constantes na Lei nº 13.146/2015.

Art. 4º - Os estabelecimentos poderão utilizar o selo de que trata esta lei na divulgação de sua marca, produtos e serviços.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, somente a pessoa jurídica detentora do selo de que trata esta lei poderá divulgá-lo, não podendo compartilhá-lo com outras pessoas jurídicas.

Art. 5º - O regulamento desta lei disporá sobre os aspectos relacionados a concessão, renovação, cancelamento, forma de utilização e divulgação do selo de que trata esta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2025.

BRUNO  
MARTUCHELE DE  
SALES:03719403629

Assinado de forma digital  
por BRUNO MARTUCHELE DE  
SALES:03719403629  
Dados: 2025.09.02 12:12:29  
-03'00'

Vereador Bruno Miranda - PDT  
Líder de Governo

Publicado em	<i>4 / 9 / 25</i>
<i>KJ 476</i>	
Divato	

Ao Senhor  
Vereador Professor Juliano Lopes  
Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte